HABEAS CORPUS Nº 503.436 - SP (2019/0100810-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	KALED LAKIS
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GENI LUCIANI FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GENI LUCIANI FERREIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 15):

> APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATOS EM CONCURSO MATERIAL — Preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal — Parcial acolhimento — Decurso do interstício temporal entre a data dos fatos (anteriores à alteração trazida pela Lei nº 12.234/2010) e o recebimento da denúncia apenas em relação a um dos delitos — MÉRITO — Absolvição sob o argumento de insuficiência de provas — Impossibilidade — Materialidade e autoria quanto ao crime remanescente demonstradas — Prova documental e testemunhal farta e que comprova que a acusada obteve vantagem indevida mediante meio fraudulento — Pena criteriosamente aplicada — Circunstâncias, culpabilidade e consequências do crime altamente reprováveis — Regime semiaberto único adequado ao caso — Preliminar parcialmente acolhida para decretar a punibilidade extinta pela prescrição quanto ao um dos crimes de estelionato e recurso desprovido quanto ao delito remanescente.

Consta dos autos que a paciente foi condenada pela prática delitiva disposta no art. 171, *caput*, do Código Penal, às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 46 dias-multa.

Interposta apelação defensiva, foi acolhida preliminar para julgar extinta a punibilidade da ré quanto ao crime de estelionato ocorrido no período de janeiro a abril de 2005, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, negou-se provimento ao recurso quanto delito de estelionato remanescente. Por consequência, a pena foi reduzida para 2 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 23 dias-multa. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Neste *writ*, requer o impetrante, liminarmente e no mérito, o abrandamento do regime prisional, ante a existência de ilegalidade flagrante, na medida em que fixado regime prisional mais gravoso do que o cabível segundo a pena aplicada, sem fundamentação idônea.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de abrandamento do regime prisional é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator